Proc. n.º 0389/89
fls. 002
[illegible]

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste
ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Prefeita

OFÍCIO Nº 595/GP/89. EM, 13 DE novembro DE 1989.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 244 de 13 de novembro de 1989, que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 101 DE 30 DE MAIO DE 1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a fim de que seja analizado e votado pelos Nobres Vereadores deste Município.

Solicitamos que esta matéria seja analisada em regime de urgência, na forma da Lei, tendo em vista sua natureza e finalidade, bem como sejam realizadas Sessões Extraordinárias.

Ciente de poder contar com a compreensão de Vossa Excelência, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente.

JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL.

EXMº. SR.
HAILTON PEREIRA DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO.

Proc. n.º 0384/89
fls. 003

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste - RO.

GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM Nº 238 DE 13 DE novembro DE 1.989

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 944 de 13 de novembro de 1.989, que dispõe sobre a alteração do Código Tributário Municipal.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, tornou-se necessário proceder a alterações em determinadas partes do Código.

Aproveita-se a oportunidade para inserir-se mudanças convenientes à adequação do Código à realidade Municipal, cogitando-se, dentre as alterações, a progressividade do Imposto Territorial Urbano, nos termos do art. 156, I, §1º, da CRFB, benefícios concedidos a pessoas carentes em relação a taxas referentes à prestação de serviços relacionados com cemitérios, benefício concedido ao servidor público municipal ou postos à disposição do Município, isentando-o do pagamento do ITBI, na sua primeira aquisição, visando o assentamento regular em propriedade imóvel.

Os artigos de que trata este Projeto, devem ser adequados de acordo com a Lei 183 de 22 de Dezembro de 1988, que renumerou o Código Tributário a partir do art. 48, conforme art. 24 da referida Lei.

Trata-se o presente, de matéria de importância relevante que servirá de base para a cobrança de tributos na forma alterada, o que propiciará ao Município, a justa cobrança e o desenvolvimento com a aplicação de recursos oriundos de tal forma, que compõe parcela da arrecadação municipal.

Proc. nº 0984/89
fls. 005

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste - RO.
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM Nº 238 DE 13 DE novembro DE 1.989

FLa. 02

Assim, solicitamos à Vossas Excelências, a apreciação e votação do presente, em regime de urgência, nos termos legais, aguardando-se a sua aprovação.

Palácio dos Pioneiros,

Joselita Araújo de Oliveira
Prefeita Municipal

Proc. nº 038/89
fls. 006

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste - RO.
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 13 DE novembro DE 1989

"ALTERA A LEI Nº 101 DE 30 DE MAIO DE 1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) A Lei 101 de 30 de maio de 1986 e alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações previstas nesta Lei.

Art. 2º) As alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e o § 2º do art. 29, da Lei 101 de 30 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29).....

I-.....

a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 10%(dez por cento) sobre o valor do débito;

b) quando o pagamento se efetuar após o trigésimo(30º) dia até o sexagésimo(60º) dia após o vencimento: 20%(vinte por cento) sobre o valor do débito;

c) quando o pagamento se efetuar após o sexagésimo(60º) dia: 30%(trinta por cento) sobre o valor do débito.

.....

§2º) Aplicada a multa por crime de so-

Proc. n.º 0384/89
fls. 007

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste - RO.
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 13 DE novembro DE 1989

FLa. 02

negação fiscal, a autoridade fazendária adotará medidas necessárias que visem o ingresso de ação penal, invocando o art. 1º da Lei Federal nº 4.729 de 14 de julho de 1965."

Art. 3º) Inclui os §§ 1º e 2º ao art. 46 da Lei 101 de 30 de maio de 1986, com a seguinte redação:

"Art. 46 - .....

§1º - O Imposto Territorial Urbano será progressivo anualmente, sem prejuízo da atualização anual dos valores venais;

§2º - O início da obra licenciada impede a progressividade da alíquota e, a sua conclusão até 30 de setembro de cada exercício, mediante expedição do respectivo termo de habite-se, fará com que no exercício seguinte o imposto seja calculado aplicando-se as alíquotas devidas a imóveis edificados."

Art. 4º) Exclui o parágrafo único do art. 51 da lei 101 de 30 de maio de 1986 e inclui ao artigo, os §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 51 - .....

§1º - O benefício a que se refere a alínea "a", do inciso I deste artigo, é limitado à primeira aquisição imobiliária.

§2º - A primeira aquisição imobiliária pelo servidor municipal ou posto à disposição do Município, será isento do recolhimento do imposto de que trata o art. 48 desta Lei".

Art. 5º) A lista de serviços de que trata o art. 69 da Lei 101 de 30.05.86, passa a ser a constante

Proc. n.º 0384/89
fls. 008

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste - RO.

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 13 DE novembro DE 1.989

Fla. 03

da Lei Complementar Federal nº 56 de 15 de Dezembro de 1987.

Art. 6º) O §2º do art. 72 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 - .....

§2º - O imposto terá por base de cálculo o maior valor de referência (MVR), cuja cobrança será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, quando:"

.....

Art. 7º) Fica revogado o ítem III e parágrafo único do art. 78 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986.

Art. 8º) O §3º do art. 81 da Lei 101 de 30 de maio de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 81 - .....

§3º - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e trimestralmente corrigidos monetariamente, com base no maior valore de referência (MVR) ou outra referência que a substitua."

Art. 9º) Dá nova redação ao §3º do art 83 da Lei 101 de 30 de maio de 1986 e inclui o §5º ao artigo com a seguinte redação:

"Art. 83 - .....

§3º - A licença a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida oara o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente.

.....

§5º - O valor da renovação de que trata

Proc. n.º 0384/89
fls. 009

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste - RO.

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 13 DE novembro DE 1.989

FLa. 04

o §3º, será o constante da tabela III que integra este Código."

Art. 10º) Inclui à Lei 101 de 30 de maio de 1.986, a seção IV da isenção e o art. 98, com a seguinte redação:

"SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 98) Ficam isentos do pagamento da taxa referente à prestação de serviços relacionados com Cemitério, as pessoas comprovadamente carentes, que tenham sido encaminhadas pela Secretaria Municipal de Promoção Social."

Art. 11) O art. 99 da Lei 101 de 30 de maio de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 99) A contribuição de melhoria - tem como fato gerador a realização de obra pública".

Art. 12) O art. 69 da Lei 101 de 30 de maio de 1986, passa a ser o art. 68, corrigidos sucessivamente a partir daí, até o art. 98, passando ser este, o art. 97.

Art. 13) Os artigos da Lei 101 de 30 de maio de 1986, em cujo bojo faça remissões a outros, serão automaticamente adequados de acordo com a renumeração de que trata esta - Lei e a Lei 183, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 14) Poderá, o Chefe do Poder Executivo, quando necessário, a título de fomento ao desenvolvimento comercial, industrial e social, conceder incentivo fiscal aos contribuintes.

Art. 15) As tabelas I, II, III, IV, V e VI, que integram a Lei 101 de 30 de maio de 1986, passam a vigorar

Proc. n.º 0384/89
fls. 010

Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste - RO.

GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI 244 DE 13 DE novembro DE 1989

com a redação constante das tabelas I, II, III, IV, V e VI desta Lei.

Art. 16) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17) Revogam-se as disposições em contrário.

JOSELITA ARAUJO DE OLIVEIRA

PREFEITA MUNICIPAL

Proc. n.° fls.

T A B E L A I

Tabela I - Alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano

Localização	Não Edificados Alíquota %	IMÓVEIS EDIFICADOS								
		RESIDÊNCIAIS Padrão (pontos)			COMERCIAIS E INDUSTRIAIS Padrão (pontos)			HORTIFRUTIGRANJEIRO Padrão (pontos)		
		Até 50	51 a 95	Acima de 95	Até 50	51 a 95	Acima 95	Até 50	51 a 95	Acima 95
ÚNICA	4,5,6,7,8,11	1,2	1,4	1,6	1,4	1,6	1,8	0,8	1,0	1,2

NOTAS: 1. As alíquotas Serão aplicadas sobre o valor venal dos imóveis.

2. O padrão das edificações será determinado pelo número de pontos que cada uma obtiver em função de suas características físicas apuradas em levantamento de campo.

3. Os imóveis edificados de utilização mista serão classificados como não residênciais.

Proc. n.° 0384/89
fls. 005

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 23 DE novembro DE 1989

TABELA II - ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação de atividades, por item, constantes da relação de que trata o art. 69 e categorias de profissionais	ALÍQUOTAS %				
	Sobre o preço do serviço ou sobre o valor de cada entrada, ingresso ou admissão ao jogo ou diversão pública	Sobreo preço do serviço, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço ou o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, quando for o caso	sobre o preço do serviço, excluído o fornecimento de alimentados e bebidas, peças de partes de máquinas, aparelhos e materiais para execução quando for o caso	Sobre o Maior Valor de Referência (- MVR) multiplicado por profissionais, sócios empregados ou não, de sociedade, com o objetivo de prestação de serviços	Sobre o Maior Valor de Referência (MVR)
I a) 19 e 20 b) 27(e alíneas) c) demais itens	20,0	10,0	15,0		
II 1,2,3,5,6,11, 12 e 17				700,0	
III Profissionais autônomos .nivel superior .nivel médio .outros					700 400 300

Proc. nº 0584/89
fls. 01

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 13 DE novembro DE 1.989

Proc. n.º 0384/89
fls. 013

TABELA III - TAXA DE LICENÇA
PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA (MVR)

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS %
1. Licença para localização e funcionamento por classe de estabelecimento e por m² de área eferivamente ocupada no exercício da atividade:	Por ano
1.1. industriais e produtores	
até 50	300
de 51 a 120	400
de 121 a 250	600
de 251 a 450	800
de 451 a 900	1 000
de 901 a 2000	1200
de 2001 a 5000	1350
acima de 5000	1500
1.2. comerciais	
até 30	200
de 31 a 60	300
de 61 a 90	400
de 91 a 120	500
de 121 a 150	600
de 151 a 200	700
de 201 a 300	800
de 301 a 500	900
de 501 a 700	1000
de 701 a 1000	1100
de 1001 a 1500	1200
de 1501 a 3000	1300
de 3001 a 5000	1400
acima de 5000	1500
1.3. prestadores de serviços (empresas, profissionais, sociedades profissionais e demais entidades com fins lucrativos ou não)	
até 30	300
de 31 a 60	400
de 61 a 120	500
de 121 a 200	600
de 201 a 300	800
de 301 a 450	1000
de 451 a 650	1200
de 651 a 1000	1400
acima de 1000	1500

Proc. n.º 0584/89
fls. 014

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 13 DE novembro DE 1989

2. Licença para prorrogação de horário de funcionamento:	dia	mês	ano
2.1 - até às 22 horas	10	100	300
2.2 - além das 22 horas	15	200	500
2.3 - antecipação de horário	8	70	250
3. Licença para execução de obras particulares			
3.1. construções, por m²			
.aprovação de projeto	2,0		
.concessão de licença de obras	3,0		
.concessão de "habite-se", inclusive numeração do imóvel	2,5		
3.2. modificação e ampliação, por m²			
.aprovação de projeto	2,0		
.concessão de licença para modificação ou ampliação	3,0		
3.3. demolições, por m²	1,0		
3.4. reconcstruções parciais, reformas e reparos, por autorização	100		
3.5. rebaixamento de meio-fio para entrada de veículos, quando a obra for realizada separadamente, por autorização	50		
3.6. abertura de portões, quando a obra for - realizada separadamente, por autorização	50		
3.7. modificação de fachada, por pavimento	50		
3.8. colocação de toldos, por unidade	100		
3.9. abertura de valas em vias e logradouros públicos, por metro linear	2,0		
4. Licença para loteamentos, desmembramentos ou remembramentos	por m²		
4.1. execução de loteamento	0,02		
definição de diretrizes	0,02		
aprovação do projeto	0,02		
concessão de licença do loteamento	0,10		
modificação do projeto aprovado	0,02		
4.2. autorização para desmembramento ou remembramento	0,5		
5. Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:			
5.1. em caráter público:	por dia e por m²		
.barracas e semelhantes de feiras livres	0,5		
.veículos onde se vendem mercadorias	0,3		
.circos, parques de diversões, feiras , exposições, sem prejuízo do pagamento ' do imposto devido	0,3		
. outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores	0,5		

5.2.

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 13 DE novembro DE 1989

5.2. Em caráter permanente	por ano e por m²	
.bancas de jornal	50,0	
.bares, lanchonetes, restaurantes e semelhantes	10,0	
.outras formas de ocupação não enquadradas nos itens anteriores	15,0	
6. Licença para publicidade:		
6.1. painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramento, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou qualquer outro local permitido, por m²	30,0	
6.2. Mostruários, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não colocados fora do estabelecimento, ainda que localizados em galerias, estações, abrigos ou em qualquer outro local permitido, por m²	30,0	
6.3. publicidade feita com a utilização de veículos, pessoas, música, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeto fotofráfico	por dia 5,0	mês 50,0 ano 150,0
7. Licença para o comércio eventual ou ambulante	por mês ou fração	por ano
7.1. comerciantes residentes no município		
.com veículo motorizado	15,0	150,0
.outros comerciantes	10,0	100,0
7.2. comerciantes não residentes no município		
.com veículo motorizado	50,0	200,0
.outros comerciantes	20,0	150,0
8. Demais licenças não discriminadas nos itens anteriores, nas condições especiais	por ato	
8.1. autorizações	10,0	
8.2. permissões	50,0	
8.3. concessões	100,0	
9. Abate de animais fora do matadouro municipal	por unidade	
9.1. gado bovino	10,0	
9.2. aves de qualquer espécie	0,2	
9.3. outros animais	0,5	

NOTAS:

1. No caso do item 1, quando no exercício de instalação do estabelecimento, a taxa de licença para localização e funcionamento, será calculada sob a forma de duodécimo.

2. No caso do item 3.1, será cobtado, além da taxa, o custo da placa fornecida para numeração do imóvel.

3. No caso de mais de uma atividade no mesmo local, o cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento será efetuado com base na área total e na principal atividade.

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 13 DE novembro DE 1989

Proc. n.º 0384/89
fls. 016

TABELA IV - TAXA DE EXPEDIENTE
PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O
MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA (MVR)

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS %
1. Solicitação de documentos	por solicitação
1.1. certidão negativa de tributos e multas	20,0
1.2. certidão de reconhecimento de isenção e imunidade	20,0
1.3. certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independente do número de linhas: até 2 folhas	40,0
.o que exceder, por folha ou fração	4,0
1.4. segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	20,0
1.5. quaisquer outros, quando solicitados - por conveniência ou interesse do requerente	40,0
1.6. emolumentos	2,5
2. Baixas: de qualquer natureza, em alnçamentos ou registros, excetos quanto às extinções de crédito tributário	40,0
3. Anotações de qualquer natureza, solicitadas pelo requerente	20,0

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 13 DE novembro DE 1989

Proc. n.º 0354/89
fls. 017

TABELA V - TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O
MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA(MVR)

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
1. Coleta de lixo domiciliar de lixo	
1.1. imóveis edificados, por classe de áreas construídas (m²)	
.exclusivamente residenciais	
até 50	50,0
de 51 a 100	100,0
de 101 a 150	150,0
de 151 a 200	200,0
de 201 a 250	250,0
acima de 250	300,0
.não residenciais	
até 50	100,0
de 51 a 100	150,0
de 101 a 150	200,0
de 151 a 200	250,0
de 201 a 250	300,0
acima de 250	350,0
1.2. imóveis não edificados	por metro linear de testada 3,0
2. Limpeza de vias públicas	por metro linear de testada
2.1. pavimentadas	3,0
2.2. não pavimentadas	1,5
2.3. conservação	5,0
3. Iluminação pública	por metro linear de testada
3.1. imóveis edificados, segundo critérios estabelecidos por lei especial	
3.2. imóveis não edificados	4,0

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 13 DE novembro DE 1989

Proc. n.º 0384/89
fls. 018

TABELA VI - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O
MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA
(MVR)

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS %
1. Apreensão	2,0
1.1. de animal, por unidade	20,0
1.2. de bens, por unidade	0,2
1.3. de mercadorias, por quilo	
2. Depósito e liberação de bens apreendidos	por dia e unidade
2.1. animais	10,0
2.2. veículos	5,0
2.3. mercadorias e demais objetos apreendidos por lote ou individualmente	2,0
3. Serviços de topografia	
3.1. demarcação e alinhamento, por metro linear	2,0
3.2. nivelamento por metro quadrado ou por quota fornecida	2,0
4. Cemitérios	
4.1. inumação	
4.1.1. em sepultura rasa	
.adulto, por 5 anos	15,0
.infante, por 3 anos	10,0
4.1.2. em carneiro	
.adulto, por 5 anos	30,0
.infante, por 3 anos	20,0
4.1.3. mausoleo	100,0
4.2. prorrogação do prazo	
.sepultura rasa, por 5 anos	15,0
.carneiro, por 5 anos	30,0
4.3. perpetuidade	
.sepultura rasa, por m^2	200,0
.carneiro, por m^2	300,0
.jazigo(carneiro duplo, geminado) por m^2	300,0
.mausoleo	500,0
4.4. exumação	
.antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	100,0
.depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	50,0
4.5. diversos	
.abertura de sepultura, carneiro, jazigo mausoleo, para nova inumação	30,0
.entrada ou retirada de ossada	10,0
.permissão para qualquer construção no cemitério(embelezamento, colocação de inscrição, etc.)	15,0

13 11 89 0384/89

Proc. n.º 0384/89
fls. 0019

AO EXMº. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
SEGUE O PRESENTE PROCESSO PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS
EM 13 DE NOVEMBRO DE 1.989

Valter de Oliveira
Chefe Setor Protocolo
Port. P Nº 047/CMOPO/89

Ao Plenário,

Segue o presente processo para conhecimento.

Em, 13/11/89

Rosângela Vieira Kogiso
Chefe de Expediente
Port. P. Nº 076/CMOPO/89

ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Proc. nº 0384/89
fls. 020

PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1.989:

"ALTERA A LEI Nº 101 DE 30 DE MAIO DE 1.986 ,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

O Projeto ora em análise é constitucional nos termos do Artigo 122 da Constituição Estadual Vigente.

Visa, objetiva atualizar o código tributário' municipal às novas normas da Constituição Federal Vigente.

Adequa o código tributário municipal à nova orientação mandamental da Carta Magna Federal vigente.

Assim sendo esta em condições de ser analisa - da pelas Comissões de Justiça e Redação e Orçamentos e Finanças.

É Nosso Parecer,

Ouro Preto do Oeste - Rondônia
Em, 22 de novembro de 1.989.

JOSÉ MARTINS DOS ANJOS
-PROCURADOR-JURÍDICO -

Proc. n.º 0384/89
fls. 021
Ouro

À comissão Permanente de Justiça e Redação, para dar o parecer no prazo regimental de 05 (cinco) dias.

Em: 23/11/89

Neuza de Cassia Rotis Machado
CHEFE DAS Comissões
Port. P Nº035/CMOPO/89

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Wágney Guimarães
Presidente da Comissão Permanente de
Justiça e Redação
no uso das atribuições que lhe conferem o Art.
do Regimento Interno.

RESOLVE designar o Vereador
O mesmo
membro desta Comissão, para atuar como Relator
do presente Projeto de Lei nº 244/89

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste,
em 23 de Novembro de 19 89

Presidente das Comissões

Wágney Guimarães
Vereador PTB

Proc. n.º 0384/89
fls. 022

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1.989:

Parecer nº 90/89

"ALTERA A LEI Nº 101 DE 30 DE MAIO DE 1.986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO

Por consideramos não satisfatoria a Redação do referido Projeto apresentamos a Emenda Mod. Nº 01 do Artigo' 14º do mesmo, assim sendo somos de Parecer favoravel a aprovação mediante somente a aprovação da já citada Emenda Modificativa.

É Nosso Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 27 de novembro de 1.989.

WÁGNEY GUIMARÃES
VER. RELATOR.

ESTADO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Proc. n.º 0384/89
fls. 023
Ouro

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ARTIGO 14º

Emenda Modificativa Nº 01 Artigo 14º fica assim redigido;

Artigo 14º - " Poderá a Chefe do Poder Executivo, quando necessário, a título de fomento no desenvolvimento comercial, industrial e social, conceder incentivo fiscal aos contribuintes, desde que autorizado pelo Poder Legislativo Municipal".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda, uma vez que para melhor fiscalização administrativa, tem o Poder Legislativo de ter conhecimento e passar pela aprovação do plenário desta Casa Legislativa, pois é dever constitucional da Câmara, zelar, fiscalizando os atos da administração pública seja no âmbito Municipal e em muitos casos até em outras esferas do Poder ou seja Estadual ou Federal.

Ouro Preto do Oeste RO,
Em, 27 de novembro de 1.989.

WAGNEY GUIMARÃES
VER. RELATOR.

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 13 votos / Unan.
Em: 04 / 12 / 89

ESTADO
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Proc. n.º 0384/89
fls. 023

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ARTIGO 14º

Emenda Modificativa Nº 01 Artigo 14º fica assim redigido;

Artigo 14º - " Poderá a Chefe do Poder Executivo, quando necessário, a título de fomento no desenvolvimento comercial, industrial e social, conceder incentivo fiscal aos contribuintes, desde que autorizado pelo Poder Legislativo Municipal".

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda, uma vez que para melhor fiscalização administrativa, tem o Poder Legislativo de ter conhecimento e passar pela aprovação do plenário desta Casa Legislativa, pois é dever constitucional da Câmara, zelar, fiscalizando os atos da administração pública seja no âmbito Municipal e em muitos casos até em outras esferas do Poder ou seja Estadual ou Federal.

Ouro Preto do Oeste RO,
Em, 27 de novembro de 1.989.

WÁGNEY GUIMARÃES
VER. RELATOR.

ESTADO

Câmara Municipal de Rio Preto da Serra

Proc. n.º 038/89
fls. 024

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 90/89

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1.989:

"ALTERA A LEI Nº 101 DE 30 DE MAIO DE 1.986 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO

A Comissão acima, em apurada análise no Projeto, sentiu sua constitucionalidade, acolhe a emenda apresentada pelo nobre Relator, tendo como razões o que segue:

Toda vez que o Executivo for dar um incentivo deverá enviar mensagem à Câmara e o mesmo deverá ser aprovado em regime de urgência.

Com a emenda apresentada pelo Relator, somos favoráveis à aprovação do Projeto.

É Nosso Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 29 de novembro de 1.989.

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 13 votos / UNAN.
Em: 04 / 12 / 89

WÁGNEY GUIMARÃES
PRESIDENTE.

RICARDO DIAS I. IBANEZ
- SECRETÁRIO

JOÃO BATISTA SIMÃO
- MEMBRO.

À comissão Permanente de Orçamento e finanças, para dar o parecer no prazo regimental de 05 (cinco) dias.

Em, 28/11/89

Neuza de Souza Hotis Machado
CHEFE DAS Comissões
Port. P Nº 035/CMOPO/89

Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Luiz Carlos Sorroche
Presidente da Comissão Permanente de
Orçamento e finanças
no uso das atribuições que lhe conferem o Art.
do Regimento Interno.

RESOLVE designar o Vereador
O MESMO
membro desta Comissão, para atuar como Relator
do presente Projeto de Lei n.º 244 / 89
Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste,
em 28 de Novembro de 1989

Presidente das Comissões

Câmara Municipal

Proc. nº 0384/89
fls. 025

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 71/89
PROJETO DE LEI Nº 244 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1.989

"ALTERA A LEI Nº 101 DE 30 DE MAIO DE 1.986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DO RELATOR

Em análise ao Projeto de Lei acima, sentimos sua real necessidade, de vez que com o evento da nova Constituição Federal e consequentemente a Estadual, tendo em consideração nosso Código Tributário Municipal ter sido aprovado em maio de 1.986, portanto bem antes das Constituições.

Torna-se assim necessário a adequação do mesmo às normas maiores, uma vez que houve uma robusta autonomia Municipal inclusive a instituição de novas fontes de receitas.

Assim sendo, analizando também a emenda modificativa nº 01 apresentada pelo Nobre Vereador Relator da Comissão de Justiça e Redação, já acolhida por mencionada Comissão. Também com a mesma concordamos.

Diante do exposto somos de parecer favorável à aprovação do Projeto com a emenda apresentada.

É nosso parecer.

Sala das Comissões, 30 de Novembro de 1.989.

LUIZ CARLOS SORROCHE
Presidente/Relator.

Proc. n.º 0384/89
Fls. 026

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 71/89

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1.989

"ALTERA A LEI Nº 101 DE 30 DE MAIO DE 1.986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO

Em detida análise ao Projeto acima, e em estudos ao parecer do Nobre Vereador Relator, com o,mesmo concordamos em sua plenitude pelos seus robustos fundamentos.

Somos de perecer favorável à aprovação do Projeto com a emenda já apresentada.

É nosso parecer.

Sala das Comissões, 30 de Novembro de 1.989.

LUIZ CARLOS SORROCHE
Presidente

BRAS RESENDE
Secretário

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
QUORUM 13 votos / UNAN.
Em: 04 / 12 / 89

SANTO PEREIRA DOS SANTOS
Membro.

Proc. n.º 0384/89
fls. 027

Ao Expediente,
para posterior envio ao Plenário.

Em, 29/11/89

Neuza de Souza Kotis Machado
Chefe DAS Comissões
Port. P Nº 035/CMOPO/89

Ao Plenário,

Segue o presente processo para discussão e votação da Emenda modificativa nº 01/89 da Comissão P. de Justiça e Redação, discussão e votação do Parecer nº 90/89 da Comissão P. de Justiça e Redação, discussão e votação do Parecer nº 71/89 da Comissão P. de Orçamento e Finanças e discussão e 1ª votação do projeto de lei nº Projeto 244/83.

Em, 04/12/89

Rosangela Vieira Kogiso
Chefe Seção de Expediente
Port. P 110/GP/CMOPO/RO/89

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 13 votos / UNAN.
Em: 04 / 12 / 89

APROVADO
2.ª VOTAÇÃO
QUORUM 13 votos / UNAN.
Em: 11 / 12 / 89

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1.989 .

APROVADO
3.ª VOTAÇÃO
QUORUM 13 votos / UNAN.
Em: 11 / 12 / 89

"ALTERA A LEI Nº 101 DE 30 DE MAIO DE 1.986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) A Lei 101 de 30 de maio de 1.986 e alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações previstas nesta Lei.

Art. 2º) As alíneas "A","B" e "C" do inciso I e o § 2º do Art. 29, da Lei 101 de 30 de maio de 1.986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29) .....

I -.....

a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30º) dia até o sexagésimo (60º) dia após o vencimento : 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 13 votos / UNAN.
Em: 04 / 12 / 89

APROVADO
2.ª VOTAÇÃO
QUORUM 13 votos / UNAN.
Em: 11 / 12 / 89

PROJETO DE LEI Nº 244 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1.989 .

APROVADO
3.ª VOTAÇÃO
QUORUM 13 votos / UNAN.
Em: 11 / 12 / 89

"ALTERA A LEI Nº 101 DE 30 DE MAIO DE 1.986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) A Lei 101 de 30 de maio de 1.986 e alterações posteriores, passa a vigorar com as alterações previstas nesta Lei.

Art. 2º) As alíneas "A","B" e "C" do inciso I e o § 2º do Art. 29, da Lei 101 de 30 de maio de 1.986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29) .....

I -.....

a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30º) dia até o sexagésimo (60º) dia após o vencimento : 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

c) quando o pagamento se efetuar após o sexagésimo (60º) dia: 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito.

.....

§ 2º) Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária adotará medidas necessárias ' que visem o ingresso de ação penal, invocando o Art. 1º da Lei Federal nº 4.729 de 14 de julho de 1.965".

Art. 3º) Inclui os §§ 1º e 2º ao Art . 46 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986, com a seguinte redação:

"Art. 46 - .....

§ 1º - O Imposto Territorial Urbano será progressivo anualmente, sem prejuízo da atualização anual dos valores' venais;

§ 2º - O início da obra licenciada impede a progressividade da alíquota e, a sua conclusão até 30 de setembro de cada exercício, mediante expedição do respectivo termo de habite-se, fará com que no exercício seguinte o imposto seja calculado aplicando-se as alíquotas devidas a imóveis edificados".

Art. 4º) Exclui o § único do Art.51 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986 e inclui ao Art., os §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 51 - .....

§ 1º - O benefício a que se refere a alínea "A", do inciso I deste Artigo, é limitado à primeira aquisição' imobiliária.

c) quando o pagamento se efetuar após o sexagésimo (60º) dia: 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito.

.....

§ 2º) Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária adotará medidas necessárias ' que visem o ingresso de ação penal, invocando o Art. 1º da Lei Federal nº 4.729 de 14 de julho de 1.965".

Art. 3º) Inclui os §§ 1º e 2º ao Art . 46 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986, com a seguinte redação:

"Art. 46 - .....

§ 1º - O Imposto Territorial Urbano será progressivo anualmente, sem prejuízo da atualização anual dos valores' venais;

§ 2º - O início da obra licenciada impede a progressividade da alíquota e, a sua conclusão até 30 de setembro de cada exercício, mediante expedição do respectivo termo de habite-se, fará com que no exercício seguinte o imposto seja calculado aplicando-se as alíquotas devidas a imóveis edificados".

Art. 4º) Exclui o § único do Art.51 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986 e inclui ao Art., os §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

"Art. 51 - .....

§ 1º - O benefício a que se refere a alínea "A", do inciso I deste Artigo, é limitado à primeira aquisição' imobiliária.

§2º - A primeira aquisição imobiliária pelo servidor municipal ou posto à disposição do Município, será isento do recolhimento do imposto de que trata o Art. 48 desta Lei".

Art. 5º) A lista de serviços de que trata o Art. 69 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986, passa a ser a constante da Lei Complementar Federal nº 56 de 15 de dezembro de 1.987.

Art. 6º) O § 2º do Art. 72 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 - .....

§ 2º - O imposto terá por base de cálculo o maior valor de referência (MVR), cuja cobrança será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, quando:"

.....

Art. 7º) Fica revogado o ítem III e § único do Art. 78 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986.

Art. 8º) O § 3º do Art. 81 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 81 - .....

§ 3º - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e trimestralmente corrigidos monetariamente, com base no maior valor de referência (MVR) ou outra referência que a substitua".

§2º - A primeira aquisição imobiliária pelo servidor municipal ou posto à disposição do Município, será isento do recolhimento do imposto de que trata o Art. 48 desta Lei".

Art. 5º) A lista de serviços de que trata o Art. 69 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986, passa a ser a constante da Lei Complementar Federal nº 56 de 15 de dezembro de 1.987.

Art. 6º) O § 2º do Art. 72 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 - .....

§ 2º - O imposto terá por base de cálculo o maior valor de referência (MVR), cuja cobrança será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, quando:"

.....

Art. 7º) Fica revogado o ítem III e § único do Art. 78 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986.

Art. 8º) O § 3º do Art. 81 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 81 - .....

§ 3º - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e trimestralmente corrigidos monetariamente, com base no maior valor de referência (MVR) ou outra referência que a substitua".

Art. 9º) Dá nova redação ao § 3º do Art. 83 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986 e inclui o § 5º ao Art. com a seguinte redação:

"Art. 83- .....

§ 3º - A licença a que se refere o inciso I do § anterior, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida ora o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente.

.....

§ 5º - O valor da renovação de que ' trata o § 3º, será o constante da tabela III que integra este código.

Art. 10º) Inclui à lei 101 de 30 de maio de 1.986, a seção IV da isenção e o Art. 98, com a seguinte redação:

"SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO"

Art."98) Ficam isentos do pagamento ' da taxa referente à prestação de serviços relacionados com Cemitério, as pessoas comprovadamente carentes, que tenham sido encaminhadas pela Secretária Municipal de Promoção Social".

Art. 11º) O Art. 99 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986, passa a ter a seguinte redação:

"Art.99) A contribuição de melhoria ' tem como fato gerador a realização de obra pública".

Art. 12º) O Art. 69 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986, passa a ser o Art. 68, corrigidos sucessivamente a partir daí, até o Art. 98, passando ser este, o Art.97.

Art. 9º) Dá nova redação ao § 3º do Art. 83 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986 e inclui o § 5º ao Art. com a seguinte redação:

"Art. 83- .....

§ 3º - A licença a que se refere o inciso I do § anterior, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida ora o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente.

.....

§ 5º - O valor da renovação de que ' trata o § 3º, será o constante da tabela III que integra este código.

Art. 10º) Inclui à lei 101 de 30 de maio de 1.986, a seção IV da isenção e o Art. 98, com a seguinte redação:

"SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO"

Art."98) Ficam isentos do pagamento ' da taxa referente à prestação de serviços relacionados com Cemitério, as pessoas comprovadamente carentes, que tenham sido encaminhadas pela Secretária Municipal de Promoção Social".

Art. 11º) O Art. 99 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986, passa a ter a seguinte redação:

"Art.99) A contribuição de melhoria ' tem como fato gerador a realização de obra pública".

Art. 12º) O Art. 69 da Lei 101 de 30 de maio de 1.986, passa a ser o Art. 68, corrigidos sucessivamente a partir daí, até o Art. 98, passando ser este, o Art.97.

Art.13º) Os artigos da Lei 101 de 30 de maio de 1.986, em cujo bojo faça remissões a outros, serão automaticamente adequados de acordo com a renumeração de que trata esta Lei e a Lei 183, de 22 de dezembro de 1.988.

Art. 14º) Poderá a chefe do Poder Executivo, quando necessário, a título de fomento no desenvolvimento comercial, industrial e social, conceder incentivo fiscal aos contribuintes, desde que autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 15º) As tabelas I, II, III, IV, V e VI, que integram a Lei 101 de 30 de maio de 1.986, passam a vigorar com a redação constante das tabelas I, II, III, IV, V, VI desta Lei.

Art. 16º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º) Revogam-se as disposições em contrário.

Hailton Pereira da Silva
Presidente - CMOPO

Luiz Carlos Sorroche
1º Secretário

Art.13º) Os artigos da Lei 101 de 30 de maio de 1.986, em cujo bojo faça remissões a outros, serão automaticamente adequados de acordo com a renumeração de que trata esta Lei e a Lei 183, de 22 de dezembro de 1.988.

Art. 14º) Poderá a chefe do Poder Executivo, quando necessário, a título de fomento no desenvolvimento comercial, industrial e social, conceder incentivo fiscal aos contribuintes, desde que autorizado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 15º) As tabelas I, II, III, IV, V e VI, que integram a Lei 101 de 30 de maio de 1.986, passam a vigorar com a redação constante das tabelas I, II, III, IV, V, VI desta Lei.

Art. 16º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º) Revogam-se as disposições em contrário.

Hailton Pereira da Silva
Presidente - CMOPO

Luiz Carlos Sorroche
1º Secretário

ESTADO

Câmara Municipal de [illegible] Oeste

CABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 500/GP/CMOPO/RO/89

OURO PRETO DO OESTE-RO.
14 DE DEZEMBRO DE 1989.

Senhora Prefeita,

Vimos pelo presente, encaminhar à Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 244 de 13 de Novembro de 1989 que, "ALTERA A LEI Nº 101 DE 30 DE MAIO DE 1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", informamos que segue em anexos cópia da Tabela I, II, III, IV, V, VI, Parecer Técnico-Jurídico, Parecer nº 90/89, Emenda Artigo 14º, Parecer nº 71/89 e Redação Final do Projeto de Lei nº 244/89.

Outrossim, informamos que o mesmo foi aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de Dezembro de 1989, 2ª e 3ª votação, nesta Egrégia Casa de Leis.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Hailton Pereira da Silva
Presidente - CMOPO

Exmª. Srª.
JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA
MD. Prefeita Municipal de
OURO PRETO DO OESTE - RO.

Recebi em 14/12/89

dcs.